

Repetição do indébito - Contrato de financiamento - Quitação antecipada - Juros - Redução proporcional - Tarifa de liquidação antecipada - Cobrança pelo banco - Decote - Ausência de pedido

Ementa: Ação de repetição de indébito. Quitação antecipada de contrato de financiamento. Redução proporcional dos juros. Tarifa cobrada pelo banco. Ausência de pedido para decote. Parcial provimento da apelação.

- A tarifa de liquidação antecipada, exigida pelo banco quando da quitação antecipada do contrato de financiamento, não pode ser decotada pelo juiz se não houve pedido do autor nesse sentido, sob pena de ofensa ao art. 460, *caput*, do Código de Processo Civil. Registre-se, a propósito, que não se está declarando a legalidade ou ilegalidade da referida tarifa, mas apenas mantendo a sua cobrança pelo banco, dada a ausência de pedido específico do autor para excluí-la.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.414086-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Santander Banespa S.A. - Apelado: Ricardo de Assis Aragão - Relator: DES. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2009. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

O SR. DES. BATISTA DE ABREU - Ricardo de Assis Aragão ajuizou ação de repetição de indébito contra

Banco Santander Banespa S.A., afirmando que, em 10.7.2006, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, tendo-lhe sido concedido crédito no valor de R\$4.000,00, a ser quitado em 24 prestações mensais de R\$273,00, sendo o primeiro vencimento em 10.8.2006 e o último em 10.7.2008; que em fevereiro de 2007, quando já havia pagado pontualmente sete prestações, resolveu quitar antecipadamente o financiamento, fazendo jus, nos termos do contrato, à redução proporcional dos juros; que, nesse sentido, era devida ao requerido a quantia de R\$2.615,94, tendo o requerente, não obstante, pagado, para quitação antecipada do contrato, a importância de R\$4.518,21; que o suplicado violou a norma do art. 52, § 2º, do CDC, já que não reduziu proporcionalmente os juros, pagando o suplicante, indevidamente, o montante de R\$1.902,27, o qual lhe deve ser restituído em dobro, nos termos dos arts. 42, parágrafo único, do CDC e 940 do CC.

Requeriu a condenação do banco ao pagamento da quantia de R\$3.804,54 e, *ad argumentandum*, a restituição simples do valor quitado de forma indevida.

O réu contestou nas f. 34/40, alegando que ocorreu sim a redução proporcional dos juros, havendo, no entanto, a incidência da tarifa, prevista no contrato, decorrente da liquidação antecipada do contrato, a qual é legal, já que a pretensão ao pagamento antecipado frustra o anseio do banco de ver remunerado o seu negócio; que a cobrança de tarifa pelas instituições financeiras é regulada pela Resolução nº 2.039/96, com redação dada pela Resolução nº 2.747/00, do Conselho Monetário Nacional, estando a tarifa em questão em consonância com tais normas; que o pacto foi livremente formalizado pelo autor, que não pode pretender a sua modificação unilateral. Impugnou a pretensão à devolução em dobro da tarifa de quitação antecipada, bem como os cálculos apresentados na inicial, que, a seu ver, foram arquitetados de forma unilateral, sem a sua participação. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial contábil nas f. 98/102.

A sentença, de f. 107/109, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$972,75, em sua forma simples, além das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Segundo o Juiz sentenciante,

tendo a instituição financeira a obrigação legal de proceder, em caso de liquidação antecipada do financiamento, ao desconto proporcional dos juros e demais encargos embutidos nas prestações, impõe-se a restituição reclamada.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe apelação (f. 112/116), sustentando que a cobrança da tarifa para hipótese de quitação antecipada do contrato está em perfeita consonância com as tarifas praticadas no mercado, havendo, ainda, previsão no contrato, ao qual

anuiu o apelado; que, no que tange aos juros, foi aplicada a redução proporcional, sendo que a quantia cuja devolução foi determinada é devida em virtude da tarifa de liquidação antecipada; que incumbia ao autor o ônus de provar que a tarifa cobrada pelo apelante destoa daquela exigida por outras instituições financeiras. Pede a reforma da sentença, condenando o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões nas f. 118/123.

Extrai-se dos autos que Ricardo de Assis Aragão e Banco Santander Brasil S.A. celebraram, em 10.7.2006, contrato de financiamento do automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille Eletronic 1.0, placa LAX 0829, tendo sido disponibilizado ao mutuário crédito no valor de R\$4.556,21 (incluída taxa de abertura de crédito e IOC), a ser quitado em 24 prestações de R\$270,04, já computados os juros à taxa anual de 43,15% (f. 11).

Realizado o pagamento das sete primeiras parcelas do contrato, a última vencida em 10.2.2007 (f. 12/15), decidiu o contratante quitá-lo antecipadamente, fazendo-o por meio do depósito de f. 25, efetivado em 02.12.2007, no valor de R\$4.518,21.

Como visto, alegando que o banco não reduziu proporcionalmente os juros de forma correta no momento da liquidação antecipada, o autor ingressou com a presente ação, postulando a repetição do indébito em dobro, obtendo êxito parcial em 1ª instância, razão do presente inconformismo por parte do réu.

Primeiramente, verifica-se que a planilha de cálculo elaborada pelo perito judicial nas f. 100 não apresenta qualquer erro, tendo apontado, com clareza, que, ao tempo da quitação antecipada do financiamento, o saldo devedor do apelado era de R\$3.545,46, decorrente do decote dos juros remuneratórios que incidiriam a partir de 10.3.2007 e que deixaram de ser aplicados em virtude da devolução integral à instituição financeira do capital por ela disponibilizado ao correntista.

Em princípio, portanto, seria esse o montante que poderia ter sido exigido do recorrido para a liquidação do seu débito, daí advindo a diferença paga a maior de R\$972,75, objeto da condenação.

Ocorre que, quando do pagamento antecipado do empréstimo, o apelante cobrou a denominada tarifa de liquidação antecipada - TLA, no percentual de 7% (f. 83), cuja declaração de nulidade ou inexigibilidade não foi requerida na inicial, na qual se limitou o autor a fundamentar a sua pretensão no alegado não abatimento correto dos juros, nada falando acerca da tarifa. A tarifa de liquidação antecipada, exigida pelo banco quando da quitação antecipada do contrato de financiamento, não pode ser decotada pelo Juiz, se não houve pedido do autor nesse sentido, sob pena de ofensa ao art. 460, *caput*, do CPC.

Nesse sentido, é defeso ao juiz decotá-la, sob pena de ofensa ao art. 460, *caput*, do CPC.

Registre-se, a propósito, que não se está declarando a legalidade ou ilegalidade da referida tarifa, mas

apenas mantendo a sua cobrança pelo banco, dada a ausência de pedido específico do autor para excluí-la.

Haverá, *data venia*, de voltar às barras do Tribunal para novo pedido. Inaplicável aqui o princípio do *jura novit curia*.

Portanto, sobre o saldo devedor de R\$3.545,46 deve incidir a TLA, à alíquota de 7%, o que resulta em R\$248,18, restando para ser devolvida ao autor a importância de R\$724,57.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, unicamente para manter a cobrança da TLA, nos termos acima.

Custas recursais, pelo apelante, que sucumbiu quase que integralmente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e WAGNER WILSON.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...